



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900316/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.946 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MULTIONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários só é autorizada legalmente para créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 08140.79998.150803.1.3.04-8746, (e-fls. 01/05), data de transmissão 15/08/2003, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ (código de receita 5993, IRPJ - PJ LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL, referente ao período de apuração de 31/01/2003, vencimento 28/02/2003, na parcela original de R\$ 50,60, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 2.650,31).

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 06), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório justificando " foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.". Reproduzo a seguir o relatório do acórdão recorrido (e-fl. 76), por bem descrever o litígio:

Cientificado em 25/06/2008, a contribuinte, por meio de seu representante legal, apresentou, em 07/07/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 08, informando que a inexistência do crédito foi decorrente de um erro no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre de 2003. Pois o crédito originou-se do pagamento a maior de DARF de IRPJ com PA 31/01/2003, recolhido em 28/02/2003 no valor de RS 2.650,31. Entretanto, na declaração o débito informado foi de R\$ 2.650,31 ao invés de RS 2.599,71.

Afirma a manifestante que devido ao erro mencionado, teria apresentado DCTF retificadora, fazendo dela constar o valor corretamente apurado em DIPJ original.

Alega, ainda, ter também se equivocado quando do preenchimento da DCOMP em análise, posto que nela não restou considerada a atualização do crédito até a data de sua transmissão.

Contudo, teria sido impedida de proceder à retificação, pois só teria constatado a ocorrência do equívoco após a ciência do Despacho Decisório ora atacado.

Com base no exposto, aguarda a Contribuinte orientações quanto a retificação da DCOMP em litígio.

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 05-33.665 - 5ª Turma da DRJ/CPS, e-fls. 74/81). A decisão de primeira instância entendeu:

- Em 30/06/2004, a contribuinte apresentou DIPJ 2004 (ano calendário 2003), na qual os valores devidos das Estimativas Mensais de IRPJ (entre estes o mês de janeiro de 2003 se mostravam divergentes daqueles declarados em DCTF (p/ janeiro: DIPJ = 2.599,71; DCTF = 2.650,31; Diferença = 50,60);
- Em 06/12/2007 foi apresentada DCTF retificadora, nº 32150524, RATIFICANDO, estimativas de IRPJ referentes aos meses de JANEIRO e fevereiro/2003, conforme DCTF original;
- Sendo a DCTF analisada pelo sistema posterior à entrega da DIPJ ativa, a despeito do alegado pela Contribuinte, constata-se a inexistência de prova nos autos de que o erro estaria nas quatro DCTF (original e retificadoras) e não na Declaração de Informações Econômico Fiscais da PJ -DIPJ, até porque, conforme informação expressa constante do recibo de entrega da DCTF, a declaração correspondente constitui confissão de dívida;

- Nenhum elemento da escrituração da contribuinte foi trazido aos autos para fazer prevalecer o que informado na DIPJ, em detrimento do débito confessado em DCTF;

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/05/2011 (e-fl. 87) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 22/06/2011 (e-fl. 84), em que repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A Recorrente alega que incorreu em erro na prestação de informações no PER/DCOMP.

Ou seja, no caso presente pretendeu-se modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório), parte dos dados do DARF que geraria o crédito. Mas a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Cabe ainda assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado. E não havia liquidez por falta de provas (escrita contábil) nos autos antes da decisão de primeira instância para a alegação do Recorrente sobre o valor do IRPJ a ser pago (código de receita 5993, IRPJ - PJ LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL, referente ao período de apuração de 31/01/2003, vencimento 28/02/2003).

Nesse sentido o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, o contribuinte não trouxe aos autos as provas contábeis que comprovassem a disponibilidade integral do crédito o crédito.

Com base no artigo 170 do CTN c/c art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Observo que mesmo no ato de recurso a esta segunda instância o recorrente não anexa documentos que comprovariam seu crédito. A respeito deve-se destacar que o pleito por restituição por alegado erro no preenchimento de DCTF deve ser acompanhado de obediência às prescrições processuais. E conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade para a primeira instância, pois opera-se o fenômeno da preclusão. O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a solicitação de compensação por PERDCOM, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e omissão em juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, é a preclusão ou impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

